



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.660/90-83

nlfr
Sessão de 13 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.068

Recurso nº: 98.680 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: REI DOS MÓVEIS LTDA

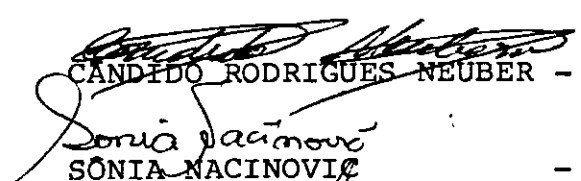
Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

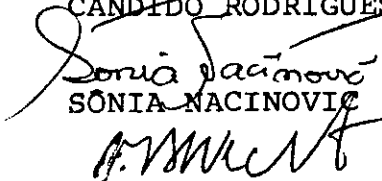
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL
- RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO - Verificada a ocorrência de erro material em Acórdão prolatado pela Câmara, torna-se necessária a sua retificação para adequá-lo à realidade da lide, com fulcro no artigo 26 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537, de 17.07.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, REI DOS MÓVEIS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RETIFICAR o Acórdão nº 103-12.297, cujo voto, na sua parte conclusiva passa a ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.033,33, no exercício de 1987, período-base de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SÔNIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 116 SET 1993

V:V:

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
sheiros: José Roberto Moreira de Melo, Vítor Luís de Salles Fre_i
re, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carnei—
ro e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and a trailing line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.660/90-83

RECURSO Nº: 98.680

ACORDÃO Nº: 103-14.068

RECORRENTE: REI DOS MÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

A autoridade administrativa incumbida da execução do Acórdão nº 103-12.297, representou a esta Câmara pedindo esclarecer se as importâncias de Cz\$ 8.385,82 e Cz\$ 2.647,40, a serem excluídas da tributação, realmente pertencem ao exercício de 1988, período-base de 1987, como consta do acórdão ou se ao exercício de 1987, período-base de 1986, como consta do auto de infração de fls. 61.

Através do Despacho nº 103-0.156/93, o Senhor Presidente desta Câmara determinou que fosse ouvida esta relatora, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 26 do Regimento Interno deste Conselho.

No Despacho de fls. retro externei que a representação é procedente, sendo necessária a inclusão do processo em pauta para retificação do indigitado Acórdão.

E o relatório.

Sônia Jacimora

Acórdão nº 103-14.068

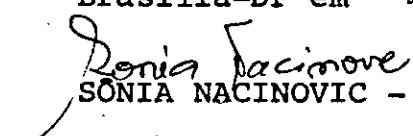
V O T O

Conselheira SÔNIA NACINOVIC - Relatora;

Conforme vê-se as fls. 61 dos autos, as importâncias de Cz\$ 8.385,82 e Cz\$ 2.647,40, que devem ser excluídas da tributação pertencem ao exercício financeiro de 1987, período-base de 1986 e não ao exercício de 1988 como constou da conclusão do voto do Acórdão nº 103-12.297.

Por esta razão, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 103-12.297, cujo voto, na sua parte conclusiva passa a ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.033,33 (Cz\$ 8.385,82 + Cz\$ 2.647,40) no exercício financeiro de 1987, período-base de 1986.

Brasília-DF em 13 de setembro de 1993.


SÔNIA NACINOVIC - RELATORA